

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.123-D, DE 1992**

Dispõe sobre o prazo de publicação, pela Secretaria da Receita Federal, dos modelos de Declaração do imposto de Renda.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado DARCI COELHO

### **I - RELATÓRIO**

Em revisão pelo Senado Federal, o Projeto de Lei nº 3.123-D, de 1992, aprovado pela Câmara dos Deputados, recebeu conjunto de emendas, ora em reexame nesta Casa iniciadora.

Em sua feição original, a proposição estabelecia a obrigatoriedade de a Secretaria da Receita Federal publicar, no Diário Oficial da União, os formulários para declaração do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas até o dia 15 de fevereiro subsequente ao ano-base.

Também consignava o adiamento automático do prazo de apresentação das declarações, na hipótese de atraso da referida publicação, ficando assegurado aos contribuintes o interregno de 75 dias entre esta e a entrega de suas declarações.

Naturalmente, a iniciativa estava atrelada à legislação tributária vigente à época (art. 12 da Lei nº 8.383, de 30.12.91; arts. 4º, 18 e 52 da Lei nº 8.541, de 23.12.92), a cujos dispositivos se reportava o articulado.

A matéria mereceu aprovação do Plenário do Senado, em grau de recurso contra o parecer inicial da Comissão de Assuntos Econômicos que a rejeitou, tendo sido acolhidas seis emendas e duas subemendas, organizadas em três emendas, nos termos da redação final de lavra da Comissão Diretora da mesma Casa.

A primeira emenda acrescenta à ementa do Projeto a expressão "... e respectivas instruções de preenchimento", para estender a obrigatoriedade de publicação não apenas das declarações mas também das respectivas instruções aos contribuintes.

A segunda emenda antecipa a data da publicação, do dia 15 de fevereiro para até 30 de janeiro, ao mesmo tempo em que atualizava a remissão às leis incidentes no caso, além de aditar, em sintonia com a emenda anterior, o seguinte complemento: "... com as respectivas instruções de preenchimento, sem prejuízo da posterior edição e distribuição dos manuais correspondentes".

A terceira e última emenda, igualmente acorde com as anteriores, modifica a redação do art. 2º do Projeto e reduz, de 75 para 60 dias, o prazo mínimo que deva mediar entre a data da publicação dos formulários e instruções de preenchimento e o termo final de apresentação das declarações.

Em seu curso pela Comissão de Finanças e Tributação, entendeu esta incabível o juízo de adequação financeira e orçamentária e pronunciou-se, no mérito, pela aprovação das Emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O exame a cargo desta Comissão circunscreve-se aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa das emendas em foco, à vista da discriminação de competências constante dos arts. 32, inciso III, alínea "a", e 53, inciso III, tudo do Regimento Interno.

A análise sistemática de ordem jurídico-constitucional demonstra que se acham atendidos os pressupostos de admissibilidade decorrentes da Lei Maior e da disciplina regimental, nada havendo que impeça sua normal tramitação legislativa, estando presentes os requisitos essenciais pertinentes à competência legislativa própria da União, às atribuições do Poder Legislativo, ao adequado processo legislativo e à legitimidade da iniciativa, já examinados por ocasião do trâmite inicial da proposição principal por este Colegiado.

Também se mostram oportunas as atualizações feitas no bojo das emendas à remissão de dispositivos e textos legais mencionados no Projeto, em face da extrema mutabilidade das leis tributárias, não tendo sido afetados por outros diplomas supervenientes, como as Leis nºs 9.430, de 27.12.96, e 9.532, de 10.12.97, que também introduziram numerosas alterações em relação ao imposto de renda.

Apesar disso, observa-se, sobretudo em função do tempo decorrido entre a apresentação e o atual estágio de tramitação do Projeto, que é desaconselhável a remissão a dispositivos legais que prevêm as declarações, tendo em vista que bastaria a revogação desses dispositivos e a regulação da matéria em outros para que a lei atual perdesse a eficácia.

Por essa razão, somos pela aprovação integral da Emenda nº 1 e pela aprovação parcial das Emendas nº 2 e 3 do Senado Federal, para retirar do texto as remissões legais neles previstas.

Assim, na Emenda nº 2, deve ser extraído o seguinte trecho:

“... de que tratam o art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 56 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterado pelo art. 1º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, ...”

Já na Emenda nº 3, deve ser extraído o seguinte trecho:

“... no uso da competência de que tratam o § 3º do art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e o § 4º do art. 56 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterado pelo art. 1º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, ...”

Cabe observar, ainda, que desde 1999 não se fala mais em declaração de imposto de renda das pessoas jurídicas, mas sim em declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica.

Além disso, em face da superveniente Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que veio disciplinar o processo de elaboração legislativa, o art. 4º do Projeto se tornou ilegal, por não mais se admitir a cláusula genérica de revogação.

Ora, de acordo com a nossa Lei Interna, especificamente o § 8º do art. 118, a emenda de redação visa a sanar inclusive a incorreção de técnica legislativa. Para esse fim, torna-se oportuna sua formulação até a redação final ou, mesmo após, mediante providência a cargo da Mesa, quando necessária para corrigir inexatidão, lapso ou erro manifesto (art. 199).

Daí justificar-se a oferta das emendas de redação anexas, para corrigir a redação do art. 1º da Lei e para suprimir o art. 4º do Projeto, cuja presença contraria preceito de lei complementar intercorrente.

Por conclusão, manifesto-me no sentido da admissibilidade integral da Emenda nº 1 e parcial das Emendas nº 2 e 3 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.123-D, de 1992, aduzindo emendas de redação que corrigem o nome da declaração das pessoas jurídicas no art. 1º e suprime o art. 4º do Projeto, para sanar defeito de técnica legislativa remanescente.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2005.

Deputado DARCI COELHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 3.123-D, DE 1992**

Dispõe sobre o prazo de publicação, pela Secretaria da Receita Federal, dos modelos de Declaração do Imposto de Renda.

### **EMENDA DE REDAÇÃO N° 01**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º A Secretaria da Receita Federal fará publicar, no Diário Oficial da União, até o dia 30 de janeiro do ano subsequente àquele a que se referem as declarações, os formulários da Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas e da Declaração de Informações Econômico-Fiscais das Pessoas Jurídicas, com as respectivas instruções de preenchimento, sem prejuízo da posterior edição e distribuição dos manuais correspondentes."

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2005.

Deputado DARCI COELHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 3.123-D, DE 1992**

Dispõe sobre o prazo de publicação, pela Secretaria da Receita Federal, dos modelos de Declaração do Imposto de Renda.

### **EMENDA DE REDAÇÃO N° 02**

Suprime-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 3.123-D, de 1992.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2005.

Deputado DARCI COELHO  
Relator